

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Dispõe sobre a fidúcia e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o regime geral da fidúcia, sem prejuízo das normas especiais instituídas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e na legislação que regulamenta relações fiduciárias específicas, às quais esta Lei aplica-se subsidiariamente.

Art. 2º A fidúcia é o negócio jurídico pelo qual uma das partes, denominada fiduciante, transmite, sob regime fiduciário, bens ou direitos, presentes ou futuros, a outra, denominada fiduciário, para que este os administre em proveito de um terceiro, denominado beneficiário, ou do próprio fiduciante, e os transmita a estes ou a terceiros, de acordo com o estipulado no respectivo ato constitutivo.

Parágrafo único. A fidúcia pode ser constituída para fins de garantia, em conformidade com a forma e os requisitos peculiares estabelecidos em legislação especial pertinente, caso em que o fiduciário pode ser o beneficiário, nas condições convencionadas no contrato.

Art. 3º A relação fiduciária pode ser estabelecida por lei ou constituída por contrato ou por ato unilateral, em caráter revogável ou irrevogável, que deve conter, sob pena de nulidade:

I – a identificação das partes e dos beneficiários, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas;



Documento : 93612 - 2

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

II – os elementos que permitam a futura identificação dos beneficiários, caso estes não existam à época da constituição da fidúcia;

III – a sua condição de revogabilidade ou irrevogabilidade;

IV – a individualização dos bens e direitos objeto da fidúcia, ou os elementos passíveis de caracterizá-los, se futuros, bem como a indicação do modo pelo qual outros bens poderão vir a ser incorporados à fidúcia;

V – a condição ou o prazo a que estiver subordinada a fidúcia, bem como a destinação dos bens e direitos quando implementada a condição ou ao final do prazo do respectivo ato constitutivo;

VI – a menção à natureza fiduciária da propriedade ou titularidade dos bens e direitos integrantes da fidúcia, com a indicação das limitações impostas pelo regime fiduciário no caso específico;

VII – os direitos e as obrigações das partes e dos beneficiários;

VIII – a extensão dos poderes do fiduciário, em especial os de disposição sobre os bens ou direitos objeto da fidúcia, com a enunciação dos requisitos a serem observados na sua transmissão aos beneficiários, ao fiduciante ou a terceiros, bem como sua consolidação no fiduciário, se for o caso;

IX – a forma e o prazo da prestação de contas do fiduciário;

X – a existência ou não de um protetor ou de um conselho de protetores, que poderá ter dupla função



Documento : 93612 - 2

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

consultiva e fiscalizatória, conforme disposto no art. 13 desta Lei.

§ 1º Na fidúcia sobre bem imóvel para fins de administração, é da substância do ato a escritura pública, salvo disposição legal em contrário, e devem constar do registro do título as limitações ao poder de alienar ou de gravar impostas ao fiduciário, enquanto, para fins de garantia, observar-se-ão a forma e os requisitos estabelecidos na legislação aplicável ao negócio jurídico específico.

§ 2º A fidúcia revogável pode ser extinta a qualquer tempo, mediante manifestação do fiduciante ou de outra parte, desde que prevista no ato constitutivo e observadas as condições e a forma nele estabelecidas.

§ 3º A fidúcia irrevogável não pode ser extinta pelas partes, mas apenas mediante o implemento de condição resolutiva ou o advento de termo, conforme estabelecido no ato constitutivo.

§ 4º Desde que previsto no ato constitutivo da fidúcia, é possível:

I - o aditamento do ato constitutivo da fidúcia pelo fiduciante, desde que observado o disposto no inciso VI do *caput* do art. 8º desta Lei, procedendo-se à consolidação das alterações no ato constitutivo da fidúcia;

II - a vedação de alteração de cláusulas do ato constitutivo da fidúcia;

III - a transmissão, pelo beneficiário, de seus direitos, inclusive por testamento;



Documento : 93612 - 2

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

IV - a transmissão, pelo fiduciário, de sua posição contratual.

Art. 4º Os bens e direitos transmitidos em fidúcia, bem como seus frutos e rendimentos, constituem propriedade fiduciária, subordinados os poderes a eles inerentes às restrições e aos limites estabelecidos na lei ou no respectivo ato constitutivo.

§ 1º Considera-se fiduciária a propriedade de coisa, ou a titularidade de direito, subordinada a durar até a extinção da fidúcia, nos termos do art. 15 desta Lei.

§ 2º Verificada a condição ou o termo, operam-se, de acordo com o que dispuser a lei ou o ato de constituição da fidúcia e independentemente de qualquer ato judicial, a restituição da coisa ou do direito ao fiduciante, a sua transmissão ao beneficiário ou a terceiros ou, conforme o caso, a sua consolidação no patrimônio do fiduciário, ao qual incumbe os atos necessários a esse fim, sem prejuízo da eventual atuação dos interessados.

§ 3º Os bens ou direitos objeto da fidúcia e seus frutos, com as correspondentes obrigações, constituem patrimônio autônomo, afetado à finalidade estabelecida no ato constitutivo, e somente respondem pelas dívidas e obrigações a eles vinculadas, vedado seu redirecionamento ao patrimônio próprio do fiduciário, do beneficiário e do fiduciante, salvo os casos de fraude.

§ 4º Nos condomínios organizados para fins de investimento, de qualquer natureza, nas sociedades de natureza mutualista ou naquelas que, constituídas sob qualquer outra forma, tenham por finalidade o



Documento : 93612 - 2



autofinanciamento dos associados, a entidade administradora figurará como proprietária fiduciária dos bens objeto dos respectivos negócios do grupo.

§ 5º Os créditos que antecedem o regime de fidúcia sobre os bens do devedor não se sujeitam às limitações impostas pela constituição da fidúcia, bastando, para tanto, a demonstração da data da constituição do crédito e a data da instituição do regime de fidúcia.

Art. 5º Constitui-se a propriedade fiduciária mediante registro do ato constitutivo ou do correspondente extrato eletrônico com dados estruturados nos serviços de registro ou nas entidades competentes, de acordo com a natureza dos bens e direitos objeto da fidúcia, e devem constar do registro as limitações ao poder de alienar ou de gravar impostas ao fiduciário.

§ 1º A propriedade fiduciária da coisa imóvel constitui-se mediante registro no registro de imóveis competente, e sua restituição ao fiduciante ou sua consolidação no fiduciário são objeto de simples averbação.

§ 2º Falecido o fiduciário, cedida a sua posição contratual ou afastado da fidúcia, por qualquer motivo, o bem móvel ou imóvel registrado em seu nome passará ao seu substituto com as mesmas características do regime fiduciário, mediante averbação.

§ 3º A transmissão em fidúcia submete-se às normas aplicáveis à transmissão de bens e direitos em geral, ressalvadas as peculiaridades e as limitações previstas nesta Lei.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 6º Os bens e direitos objeto da fidúcia devem ser administrados pelo fiduciário de acordo com o disposto no respectivo ato constitutivo.

§ 1º O fiduciário deve diligenciar para que os bens e direitos objeto da fidúcia e os seus frutos não se comuniquem nem se confundam com os bens e direitos do seu patrimônio próprio ou de outros patrimônios sob sua administração, e somente pode deles dispor ou gravá-los em conformidade com as condições e para os fins estabelecidos em lei ou previstos no ato constitutivo da fidúcia.

§ 2º As obrigações inerentes ao patrimônio fiduciário serão satisfeitas exclusivamente com os frutos e os rendimentos por ele produzidos ou com o produto da alienação dos bens ou direitos dele integrantes, procedendo-se, em caso de insuficiência, nos termos que dispuser a lei ou o ato constitutivo da fidúcia.

Art. 7º O fiduciário pode ser qualquer pessoa física ou jurídica, residente fiscal no Brasil e capaz de direitos e obrigações na ordem civil e comercial, salvo quando a implementação da fidúcia implicar captação de recursos do público, hipótese em que a atividade de fiduciário é privativa das instituições financeiras ou de entidades especialmente autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional ou pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º É igualmente privativa das instituições financeiras e das entidades autorizadas ou credenciadas pelo Conselho Monetário Nacional ou pelo Banco Central do Brasil a oferta pública para o exercício da atividade de fiduciário, nos termos de norma regulamentar a ser editada.



Documento : 93612 - 2



§ 2º O ato constitutivo da fidúcia legitima o fiduciário para o exercício de todas as ações atinentes à defesa dos bens e direitos objeto da fidúcia, inclusive em face do beneficiário.

§ 3º O fiduciário pode delegar a implementação de determinados atos da fidúcia, desde que sob sua supervisão, mantendo-se inalterada sua responsabilidade.

§ 4º O fiduciário responde pelos prejuízos que causar por negligência ou por administração temerária e, se houver mais de um fiduciário, respondem todos solidariamente.

§ 5º Em relação aos bens dados em fidúcia, o fiduciário não pode ser responsabilizado por eventuais prejuízos decorrentes de ato praticado de acordo com ordem ou aprovação do protetor, do conselho de protetores ou com o estabelecido pelo fiduciante no ato constitutivo da fidúcia.

§ 6º Salvo estipulação em contrário, a atividade do fiduciário será remunerada, fixada mediante arbitramento caso o ato de instituição não tenha definido o critério de sua apuração, e as despesas feitas pelo fiduciário na administração da fidúcia ser-lhe-ão reembolsadas.

Art. 8º São deveres do fiduciário, além daqueles previstos em lei ou estabelecidos no ato constitutivo da fidúcia:

I - implementar todos os atos necessários à consecução da fidúcia, inclusive mediante adoção de medidas judiciais;

II - manter os bens e direitos objeto da fidúcia separados dos seus e de outros sob sua administração;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

III - aplicar os recursos e os bens provenientes da fidúcia em conformidade com o que dispuser a lei ou o ato constitutivo;

IV - transferir os bens e direitos objeto da fidúcia àquele que estiver determinado na lei ou no ato constitutivo, uma vez verificada a condição ou o termo;

V - prestar contas de sua gestão, na periodicidade prevista na lei ou no ato constitutivo da fidúcia;

VI - assinar, quando solicitado pelo fiduciante, um ou mais aditamentos do ato constitutivo da fidúcia, desde que respeitadas as disposições originalmente previstas no próprio ato constitutivo da fidúcia.

Art. 9º O fiduciário pode ser destituído de suas funções, por iniciativa do fiduciante ou do beneficiário, nas seguintes hipóteses:

I - por incapacidade civil, inabilitação expressa, insolvência civil, falência ou impedimento de administrar sociedade;

II - se contrariar normas de ordem pública ou utilizar-se da fidúcia para obter vantagem ou benefício pessoal, ressalvados aqueles previstos no ato de constituição da fidúcia;

III - se causar prejuízo ou frustrar a finalidade da fidúcia por dolo ou culpa;

IV - por falta ou negligência na administração.

Art. 10. Se o ato constitutivo da fidúcia não mencionar quem deve substituir o fiduciário no caso de morte, incapacidade, renúncia, destituição, falência, extinção ou impedimento, o fiduciante, com o auxílio do protetor ou do



Documento : 93612 - 2

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

conselho de protetores, caso exista, tem o prazo de 90 (noventa) dias para nomear substituto do fiduciário, por meio de aditamento do ato constitutivo da fidúcia.

Parágrafo único. Se o fiduciante não cumprir o dever estabelecido no *caput* deste artigo, os bens mantidos em fidúcia serão distribuídos aos beneficiários, na forma disposta no ato constitutivo da fidúcia, com a supervisão do protetor ou do conselho de protetores, caso exista.

Art. 11. São direitos do beneficiário, além daqueles decorrentes de lei ou previstos no ato constitutivo da fidúcia:

I - exigir do fiduciário o cumprimento de suas obrigações legais e contratuais;

II - adotar medidas de defesa ou de proteção dos bens e direitos dados em fidúcia, caso o fiduciário não o faça;

III - obter a transmissão da propriedade dos bens e direitos dados em fidúcia, uma vez verificada a condição ou o termo.

Art. 12. São direitos do fiduciante, além dos estabelecidos na lei ou daqueles que o fiduciante tiver reservado para si no ato constitutivo da fidúcia:

I - revogar a fidúcia, caso tenha sido instituída de forma revogável;

II - promover a destituição do fiduciário e nomear seu substituto, independentemente de qualquer justificativa ou motivo;

III - assinar um ou mais aditamentos do ato constitutivo da fidúcia, desde que respeitadas as disposições





CÂMARA DOS DEPUTADOS

10

originalmente previstas no próprio ato constitutivo da fidúcia;

IV - obter a restituição dos bens e direitos objeto da fidúcia por ocasião da realização da condição ou do advento do termo, se outro destino não estiver previsto no ato constitutivo;

V - exigir prestação de contas do fiduciário;

VI - exercer ação de responsabilidade do fiduciário;

VII - delegar, total ou parcialmente, seus direitos a terceiros, inclusive ao protetor ou ao conselho de protetores, se assim previsto no ato constitutivo da fidúcia.

Art. 13. O fiduciante pode conferir ao protetor ou ao conselho de protetores todos os poderes que entender cabíveis para o exercício das funções consultiva e fiscalizatória, tais como:

I - destituir o fiduciário originalmente nomeado e indicar substituto;

II - aprovar ou vetar atos praticados pelo fiduciário que não estejam em consonância com o estabelecido pelo fiduciante no ato constitutivo da fidúcia;

III - aconselhar o fiduciário em relação ao cumprimento do estipulado no ato constitutivo da fidúcia;

IV - nomear sucessor para compor o conselho de protetores, por ocasião da renúncia, morte ou falecimento de algum de seus membros;

V - revisar e aprovar a prestação de contas do fiduciário;



Documento : 93612 - 2

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

VI - assegurar o cumprimento, pelo fiduciário, de suas obrigações de administração e das orientações de distribuição de ativos, conforme disposto no ato constitutivo da fidúcia;

VII - decidir sobre a fidúcia, quando falecer o fiduciário e o ato constitutivo omitir sobre as condições nas quais a fidúcia prosseguiria.

Art. 14. Os patrimônios autônomos constituídos pelos bens e direitos objeto de propriedade fiduciária, com as respectivas obrigações, não se submetem aos efeitos de insolvência, liquidação, falência ou recuperação judicial ou extrajudicial do fiduciário e prosseguirão sua atividade de acordo com o regime jurídico a que estejam subordinados, permanecendo esses patrimônios autônomos separados do insolvente, falido, em liquidação ou em recuperação até o advento do respectivo termo ou até o cumprimento da sua finalidade, ocasião em que o administrador judicial arrecadará o saldo a favor da massa falida ou da empresa em recuperação, ou inscreverá na classe própria o crédito que contra ela remanescer.

Parágrafo único. Os créditos originários de patrimônios separados, cuja constituição decorra de lei ou tenha sido convencionada de acordo com permissivo legal, serão satisfeitos com recursos provenientes dos patrimônios aos quais estejam vinculados, observada a classificação estabelecida na legislação especial sobre falência e recuperação de empresa e, se for insuficiente o ativo do patrimônio separado, os valores remanescentes desses créditos serão habilitados de acordo com a ordem legal de preferência.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 15. A fidúcia extingue-se:

I - pelo implemento da condição ou advento do termo;

II - pela revogação, quando prevista expressamente;

III - pela renúncia ou morte do beneficiário, sem sucessor indicado pelo fiduciante;

IV - por acordo entre o fiduciante e o beneficiário, respeitados os direitos do fiduciário;

V - por decisão do protetor ou do conselho de protetores, quando falecer o fiduciário e o ato constitutivo for omisso sobre as condições nas quais a fidúcia prosseguiria.

Art. 16. A morte do fiduciário antes do implemento da condição ou do decurso do prazo não extingue os efeitos da fidúcia, salvo se de forma diversa for previsto no ato constitutivo.

Art. 17. Extinta a fidúcia, os bens e direitos revertem de pleno direito ao patrimônio do fiduciante ou de seus sucessores, salvo se o ato constitutivo houver disposto, para a hipótese, a consolidação da propriedade no patrimônio do beneficiário ou de terceiro.

Art. 18. O Conselho Monetário Nacional ou Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito das respectivas competências nos mercados financeiro e de capitais expedirão normas reguladoras dentro dos limites estabelecidos nesta Lei para atuação das instituições financeiras e das demais entidades do sistema de distribuição de valores mobiliários, no desempenho das atividades de fiduciário.



Documento : 93612 - 2

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 19. As disposições desta Lei aplicam-se à alienação fiduciária de bens móveis e imóveis, à cessão fiduciária de direitos creditórios e às demais hipóteses de constituição de propriedade ou de titularidade fiduciária, prevalecendo a legislação especial no que tiver de específico.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de outubro de 2022.



ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 93612 - 2